



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044823-60.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante NELSON APARECIDO DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1044823-60.2023.8.26.0576
Nelson Aparecido de Campos
Banco Bmg S/A
Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA. FRAUDE BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO REGULAR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por beneficiário previdenciário em face do Banco BMG S/A, alegando contratação fraudulenta de cartão de crédito consignado em junho de 2023, sem seu consentimento. Pretende a anulação do contrato, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. Sentença de improcedência em primeiro grau. Autor apela sustentando cerceamento de defesa e ausência de comprovação válida da contratação pelo banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) Configuração ou não de cerceamento de defesa pela ausência de produção de prova oral; (ii) Existência de contrato válido referente ao cartão de crédito consignado celebrado em junho de 2023; (iii) Direito do autor à devolução em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a preliminar de cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário das provas e considerou suficientes os documentos apresentados para a formação de seu convencimento, conforme art. 370 do CPC.

4. A controvérsia cinge-se à validade do contrato de cartão de crédito consignado nº 83013596, supostamente celebrado em junho de 2023. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é aplicável, incumbindo ao banco demonstrar a regularidade da contratação.

5. O banco réu apresentou contratos e faturas de períodos anteriores, sem qualquer prova convincente da contratação específica de junho de 2023. O contrato mencionado é eletrônico e assinado apenas por meio de "selfie", sem assinatura digital válida e sem comprovante de recebimento do cartão pelo autor.

6. A ausência de comprovação adequada da contratação, aliada à negativa do autor e ao contexto fático apresentado, revela vício de consentimento e caracteriza fraude bancária.

7. De acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetição do indébito deve ocorrer em dobro, considerando que o banco não comprovou justificativa válida para os descontos realizados, contrariando a boa-fé objetiva. Precedente: STJ, EAREsp n. 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020.

8. A falha na prestação do serviço que permitiu a contratação fraudulenta e os descontos indevidos justifica o deferimento de indenização por danos morais, considerando os transtornos causados ao autor, que é beneficiário previdenciário. Fixação do valor em R\$ 5.000,00, adequada aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para declarar a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito consignado objeto dos autos, com a restituição em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dobro dos valores indevidamente descontados, e para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: A) A contratação de cartão de crédito consignado não comprovada de forma adequada pelo fornecedor, especialmente quando realizada por meio eletrônico sem assinatura válida e em contexto que sugere fraude, é considerada nula por vício de consentimento. B) Nos casos de cobrança indevida decorrente de contratação não reconhecida, aplica-se o art. 42, parágrafo único, do CDC, sendo devida a restituição em dobro dos valores descontados. C) A falha na prestação do serviço que ocasiona prejuízo moral ao consumidor enseja reparação proporcional ao dano, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, VIII, 14 e 42, parágrafo único. CPC, art. 370. Código Civil, arts. 389, 404 e 406, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 676.608/RS, rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.

Trata-se de ação ajuizada em face do Banco BMG S/A, onde alegou ao autor que em 05/06/2023 recebeu ligação de funcionário do requerido informando-o acerca de saldo a receber, de modo que se dirigiu à agência do requerido para realização do saque. Alegou que não se recorda do que ocorreu mas, após a ida, começou a ser descontado valor indevido de seu benefício previdenciário, referente a contratação de cartão de crédito consignado sem seu consentimento. Pleiteou pela anulação da operação realizada em junho de 2023, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados ou, subsidiariamente, o cancelamento do cartão, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28. Requereu, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. Sentença de fls. 348/349 julgou improcedente a ação.

Apela o autor às fls. 352/371 alegando, em sede de preliminar, a configuração de cerceamento de defesa pela não produção de prova oral. No mérito, aduz que discute apenas a operação realizada em junho de 2023 e não operações pretéritas, alegando que os documentos apresentados pelo réu quanto a tal operação não contém qualquer assinatura da parte autora, de forma que sustentam sua tese de que fora induzido a erro. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 375/389.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, pela desnecessidade de produção de prova oral. O julgador é o destinatário final das provas, que servem para formação de sua convicção. Ainda, o art. 370 do CPC determina caber ao juiz determinar as provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias. No caso em tela, as provas documentais presentes aos autos eram suficientes para formação da convicção do Juízo "a quo".

Passo à análise do mérito recursal.

Cinge-se a controvérsia quanto à validade da contratação de cartão de crédito consignado n. 83013596, celebrado em junho de 2023.

Ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedor (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação do autor de não contratação de cartão de crédito consignado, de modo que cabia à ré provar a existência de relação entre as partes.

Segundo consta na inicial, o autor recebeu ligação de atendente do banco réu que informou-o acerca de suposto saldo a receber, de modo que o apelante se dirigiu à agência do requerido, onde lhe foi imposto a contratação de cartão de crédito consignado, que não desejava.

A instituição financeira alegou, em sede de contestação, que na verdade a contratação do plástico ocorreu em 23/09/2015, havendo efetiva utilização do produto para realização de saques complementares. Afirmou, ainda, que o termo de adesão foi devidamente assinado pelo autor, de modo que o consentimento acerca do produto estava cabalmente demonstrado, inexistindo prova de vício de consentimento.

Para comprovar a regularidade da contratação, o requerido apresentou contratos de fls. 67/98 e faturas de fls. 99/206.

Em réplica, o autor alegou que a presente ação foi interposta para discutir apenas o contrato firmado em junho de 2023 e não operações bancárias anteriores. Alegou, ainda, que o contrato referente ao cartão de crédito consignado n. 83013596 não apresenta qualquer assinatura, de modo que caracterizada a fraude.

O juízo de primeiro grau proferiu sentença de improcedência, reconhecendo a validade do cartão de crédito consignado objeto dos autos e sustentando que "ainda que defenda o autor em réplica a inexistência de assinatura no documento, não nega na inicial ter comparecido pessoalmente na agência interessado no valor que, em tese, teria direito".

Respeitado o entendimento do juízo "a quo", comporta provimento a tese de que não buscava a contratação de qualquer serviço.

A instituição financeira ré não tratou sobre o contrato objeto dos autos em sua contestação, resumindo sua argumentação a contrato de cartão de crédito consignado diverso firmado entre as partes em 2015.

O contrato n. 83013596 (fls. 91/98) é um contrato eletrônico, tendo sido supostamente assinado digitalmente. No entanto, há apenas certificado de conclusão da formalização eletrônica, foto "selfie" e cópia de documento de identidade, documentos insuficientes para comprovar, de maneira irrefutável, a contratação negada pelo autor, na medida em que, diante do contexto fático-probatório apresentado nos autos, na verdade fortalece a tese do autor de ter sido vítima de fraude bancária.

A instituição ré não esclareceu a razão pelo qual a contratação ocorreu de forma eletrônica, tendo em vista que o autor se encontrava fisicamente na agência, sendo assinado digitalmente apenas através de "selfie", diferentemente dos outros contratos firmados entre as partes.

Ainda, as faturas referentes à tal contratação indicam que não houve qualquer utilização do cartão (fls. 204/206). Além disso, não há comprovação de que o autor tenha recebido o plástico em sua residência ou de que o tenha desbloqueado.

O apelado também não comprovou a realização de qualquer depósito em favor do autor quanto ao contrato n. 83013596.

Outrossim, o fato de o autor não negar que compareceu pessoalmente à agência bancária não indica que buscava contratar cartão de crédito consignado, mas apenas que queria receber suposto saldo que lhe fora informado em ligação telefônica.

Desse modo, não tendo a parte ré devidamente se desincumbindo de seu ônus de comprovar a licitude da contratação, é possível concluir que o autor de fato não buscava a contratação, havendo vício de consentimento diante da falha de informações, visto que pensava que iria à agência apenas para realizar referido saque.

Assim, há que ser acolhido o pedido do autor de que seja declarada a inexigibilidade do contrato, condenando-se o requerido a restituir os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do apelante. Considerando que o vencimento da primeira parcela se deu em setembro de julho de 2023, as cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021 deverão ser devolvidas **em dobro**, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, decorrente de vício de consentimento, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

O apelante também faz jus à indenização por danos morais, de acordo com o art. 14 do CDC, pois a falha na prestação dos serviços do requerido que permitiu a contratação fraudulenta em nome do requerente e a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário lhe ocasionou presumível angústia e perda de tempo produtivo ao ter que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para resolver o problema.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela autora e dos transtornos experimentados, com o desconto indevido em verba de caráter alimentar. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e:

- 1) Determinar a inexigibilidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) objeto dos autos;
- 2) Condenar o banco requerido a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais);
- 3) Condenar o banco requerido a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, com juros de acordo com a taxa legal e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desconto;
- 4) Condenar o requerido a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora